
PUBLICAÇÕES

ARTIGO COVID-19 23.04.2020

CVM EDITA NORMA PARA REGULAR ASSEMBLEIAS INTEIRAMENTE DIGITAIS

POR: HENRIQUE LANG, VÂNIA MARQUES RIBEIRO, CAUE REZENDE MYANAKI,

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 17.3.2020 a Instrução CVM nº 622 (ICVM 622), que alterou a Instrução CVM nº 481 (ICVM 481). O objetivo da norma foi estabelecer as condições para que as companhias realizem assembleias inteiramente digitais, conforme previsto na Medida Provisória 931, de 30 de março de 2020, bem como aprimorar regras aplicáveis também às assembleias parcialmente digitais[1].

A ICVM 622 foi objeto de uma fase rápida de audiência pública em que a CVM coletou e adotou diversas sugestões do mercado para que a nova norma fosse editada em tempo de ser utilizada pelas companhias que já estão com suas assembleias gerais ordinárias marcadas.

Em linha com a minuta da audiência pública, a CVM manteve a norma neutra do ponto de vista tecnológico, estabelecendo apenas os requisitos mínimos de funcionamento do sistema eletrônico que for adotado, em favor de um tratamento menos prescritivo e mais flexível às companhias.

Formas de realização da assembleia

Com a ICVM 622, as assembleias poderão ser realizadas de três formas, no que se refere aos meios de participação dos acionistas:

- Presencial: formato tradicional, em que os acionistas comparecem presencialmente à assembleia, não foi objeto da ICVM 622 e segue inalterado.
- Parcialmente digital: permite que os acionistas participem e votem na assembleia tanto presencialmente como a distância.
- Exclusivamente digital: permite que os acionistas participem e votem na assembleia exclusivamente de forma digital.

A realização da assembleia de forma parcial ou exclusivamente digital é facultativa.

Os formatos acima poderão ser adotados sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância (BVD), que será obrigatório ou facultativo conforme o formato da assembleia e as matérias da ordem do dia, nos termos do §1º do artigo 21-A da ICVM 481.

Aplicação

Com a edição da ICVM 622, todas as companhias abertas poderão realizar assembleia parcial ou exclusivamente digital, inclusive aquelas que não estão sujeitas à ICVM 481.

Em outras palavras, além das companhias abertas de categoria A que tenham ações em circulação, as regras para assembleia digital estarão disponíveis também às companhias de categoria A que não tenham ações em circulação e companhias de categoria B.

Por outro lado, a CVM esclareceu no relatório da audiência pública que as regras da ICVM 622 serão aplicáveis somente a assembleias de acionistas. Ou seja, não serão aplicáveis a assembleias de debenturistas, sendo que a CVM deverá editar normativo específico sobre o tema.

Edital de Convocação e assembleias já convocadas

Para que a assembleia possa ser realizada de forma parcial ou exclusivamente digital, o edital de convocação deverá conter, além das informações usuais, informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelos acionistas.

Tais informações poderão ainda ser divulgadas no anúncio de forma resumida, com indicação dos endereços na internet nos quais a informação completa estará disponível a todos os investidores.

As assembleias que já estavam convocadas antes da edição da ICVM 622 poderão ser realizadas de forma parcial ou exclusivamente digital ainda que as informações necessárias de acesso não tenham constado no edital de convocação.

Nesses casos, a companhia deverá divulgar fato relevante com as informações necessárias no mínimo cinco dias antes da data da assembleia. Exclusivamente para assembleias convocadas para ocorrer até o dia 30.4.2020, esse prazo será de pelo menos um dia.

Local da assembleia

A assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia.

A assembleia realizada de forma parcialmente digital poderá ocorrer fora da sede da companhia, inclusive em outro município, desde que em caráter excepcional e mediante justificativa.

Depósito de documentos

Para serem admitidos à assembleia, os acionistas devem depositar determinados documentos junto à companhia, indicados no edital de convocação, sendo que a companhia poderá solicitar o seu depósito prévio.

O acionista que comparece presencialmente à assembleia pode apresentar tais documentos até o horário de abertura dos trabalhos, não sendo necessário depositá-los previamente.

No caso de assembleias parciais ou exclusivamente digitais, para o acionista que desejar participar através de sistema eletrônico, a companhia poderá exigir o depósito dos documentos até dois dias antes da assembleia.

Requisitos

Em qualquer hipótese em que há uso de sistema eletrônico (i.e. BVD ou participação a distância), a companhia deve diligenciar para que o sistema assegure o registro de presença de acionistas e dos respectivos votos.

Além disso, se houver possibilidade de participação a distância (no caso de assembleia parcial ou exclusivamente digital), a companhia deve também diligenciar para que o sistema assegure:

- a possibilidade de manifestação e acesso simultâneo durante a assembleia a documentos que não tenham sido disponibilizados anteriormente;
- a gravação integral da assembleia; e
- a possibilidade de comunicação entre os acionistas.

Caso a companhia disponibilize um sistema eletrônico de participação a distância, o acionista deverá ter a opção de:

- Simplesmente participar da assembleia, tenha ou não enviado previamente o BVD; ou
- Participar e votar na assembleia, sendo que, se o acionista tiver enviado previamente o BVD, as instruções de voto que conflitarem com o BVD serão desconsideradas, valendo o voto dado durante a assembleia.

Em qualquer caso, a companhia poderá também transmitir a sua assembleia em meios de comunicação de amplo acesso.

A redação final da ICVM 622 representou um avanço no que trata dos requisitos da assembleia com participação digital.

No relatório final da audiência pública, a CVM reconheceu que assembleias digitais podem sofrer com problemas técnicos diversos, que não podem ser regulados de antemão, e ressaltou o papel da companhia de adotar medidas razoáveis para a continuidade da reunião, que será analisado à luz do dever de diligência previsto na Lei das S.A.

Presença e ata

Os acionistas que participarem a distância serão considerados presentes à assembleia e assinantes da sua ata.

Os administradores e outros terceiros cuja participação em assembleia pode ser necessária (e.g. auditores, membros do conselho fiscal, comitê de auditoria etc.) também poderão participar a distância nas assembleias parcial ou exclusivamente digitais.

O registro dos acionistas que participarem a distância poderá ser feito pelo presidente e secretário da mesa, cujas assinaturas na ata poderão ser feitas através de certificação digital ou outro meio que garanta sua autoria e integridade.

Conclusão

Acreditamos que a regulamentação das assembleias digitais ou parcialmente digitais, representará um grande avanço para a legislação societária e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, constituindo um legado positivo das medidas tomadas em resposta à pandemia do novo coronavírus.

[1] A realização de assembleias parcialmente digitais já era permitida pela CVM desde 2015, com a edição da Instrução CVM 561, cujas normas foram agora aprimoradas com a edição da ICVM 622.

TAGS

CVM assembleias digitais ICVM 622 COVID-19 Comissão de Valores Mobiliários